



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 316, DE 2011

Dispõe, em consonância com o exercício da liberdade de crença religiosa, de que tratam os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, sobre o período de realização de concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos e para a realização de provas para ingresso nas instituições de ensino superior; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a realização de atividades curriculares nas instituições de educação básica e de educação superior; e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar aspectos referentes ao repouso do empregado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o período de realização de concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e para o ingresso nas instituições de ensino superior e nas instituições de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação, em consonância com o exercício da liberdade de crença religiosa, de que tratam os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a realização de atividades curriculares nas instituições de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, de ensino superior e de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação, públicas ou privadas, em todos os níveis do sistema de ensino; assim como altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar aspectos referentes ao repouso do empregado.

**Art. 2º** As provas de concurso público ou de processo seletivo para provimento de cargos ou empregos públicos na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as provas para ingresso nas instituições de ensino superior e nas instituições de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação realizar-se-ão preferencialmente no período de 8h de domingo às 18h de sexta-feira, em respeito às crenças ou convicções religiosas dos candidatos, com observância dos respectivos dias de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§ 1º Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o *caput*, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-los após as 18h.

§ 2º A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo próprio interessado, dirigido à entidade organizadora, até setenta e duas horas antes do horário de início do certame.

§ 3º Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável, em local adequado a ser providenciado pela entidade organizadora, desde o horário regular previsto para o início dos exames até o início do horário alternativo estabelecido previamente para ele.

**Art. 3º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 79-C. É assegurada ao aluno, devidamente matriculado nas instituições de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio, de educação de jovens e adultos, de ensino superior, ou de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação, dos sistemas federal, estaduais e do Distrito Federal, e municipais de ensino, públicas ou privadas, a aplicação de provas ou a realização de atividades curriculares preferencialmente no período de 8h de domingo às 18h de sexta-feira, em respeito às suas crenças ou convicções religiosas, com observância dos dias de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§ 1º No caso da impossibilidade de atender ao disposto no *caput*, caberá ao estabelecimento de ensino assegurar, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, observados os parâmetros curriculares, de modo a suprir, para todos os efeitos, a ausência do aluno.

§ 2º Para o gozo dos direitos dispostos neste artigo, o aluno informará sua crença religiosa e fará juntar declaração da instituição religiosa a que pertença, preferencialmente no ato de matrícula.

§ 3º Caso o aluno venha a se congrega a uma instituição religiosa no decorrer do ano letivo, gozará do direito previsto no *caput* a partir do momento em que informar à instituição de ensino em que estiver matriculado, juntamente com a apresentação de declaração da instituição religiosa.” (NR)

**Art. 4º** Os arts. 67, 68, 227, 249, 307, 319, 385 e 386 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte, ou com outro dia da semana, a requerimento do empregado, por motivo de crença religiosa.

*Parágrafo único.* Nos serviços que exijam trabalho aos domingos ou em outro dia da semana, para aqueles que apresentem impedimento por motivo de crença religiosa, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68. O trabalho aos domingos, ou em outro dia da semana, para aqueles que apresentem impedimento por motivo de crença religiosa, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

§ 1º A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, ou em outro dia da semana, para aqueles que apresentem impedimento por motivo de crença religiosa, cabendo ao Ministro do Trabalho e Emprego, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades.

§ 2º Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de sessenta dias.

Art. 227. ....

.....

§ 2º O trabalho aos domingos, ou em outro dia da semana, para aqueles que apresentem impedimento por motivo de crença religiosa, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho.

Art. 249. ....

.....

§ 1º O trabalho executado aos domingos, ou em outro dia da semana, para aqueles que apresentem impedimento por motivo de crença religiosa, e feriados será considerado extraordinário, salvo se se destinar:

.....

Art. 307 - A cada seis dias de trabalho efetivo corresponderá um dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, ou com outro dia da semana, para aqueles que apresentem impedimento por motivo de crença religiosa, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso.

Art. 319. Aos professores é vedado, aos domingos, ou em outro dia da semana, para aqueles que apresentem impedimento por motivo de crença religiosa, a regência de aulas e o trabalho em exames.

Art. 385. O descanso semanal será de vinte e quatro horas consecutivas e coincidirá, no todo ou em parte, com o domingo, salvo

motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, ou por motivo de crença religiosa, caso em que recairá em outro dia.

.....

Art. 386. Havendo trabalho aos domingos, ou em outro dia da semana, para aqueles que apresentem impedimento por motivo de crença religiosa, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical ou, no caso dos requerentes por motivo de crença religiosa, o repouso no dia indicado.”  
(NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei objetiva disciplinar alguns aspectos da liberdade de crença, direito fundamental previsto nos incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, expresso nos seguintes termos:

“Art. 5º .....

.....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

.....

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”

Formulado assim, em caráter genérico, referido direito fundamental parece não suscitar maiores polêmicas, já que é amplamente enaltecida no Brasil, diferentemente do que ocorre em outras partes do mundo, a diversidade cultural, étnica e religiosa de nosso povo.

Contudo, quando essa formulação principiológica genérica, de cunho humanista, verdadeira homenagem à tolerância e à alteridade, é submetida a situações prosaicas do cotidiano dos cidadãos, começam a surgir problemas.

Como afirmar a efetividade e a concretização do direito fundamental à liberdade de crença religiosa quando alunos que professam determinadas crenças são obrigados a desenvolverem atividades curriculares no sábado, por exemplo, dia de guarda e oração para diversas religiões?

A situação descrita, como tantas outras, na verdade impõe um grave dilema aos cidadãos: cumprir suas obrigações funcionais ou acadêmicas e descumprir preceitos e dogmas da religião que adotaram, ou o inverso, manter-se fiel às suas convicções religiosas e faltar com suas responsabilidades profissionais ou acadêmicas.

Nesse sentido, almejando suprir uma importante lacuna na legislação federal e objetivando conferir densidade e concretude a um dos mais fundamentais direitos do cidadão, que diz com a conformação de sua individualidade e dignidade, apresento o presente projeto de lei que investe em três eixos principais: o acesso a cargos e empregos públicos e o acesso às universidades; a realização de atividades curriculares por estudantes de todos os níveis de ensino; e, por fim, a disciplina do período de repouso no âmbito da atividade laboral.

O presente projeto de lei, inspirado claramente em leis aprovadas em diversas unidades da federação, como Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Distrito Federal, Pará e Rondônia, não é impositivo e busca conciliar o exercício do direito à liberdade de crença com o exercício de diversos outros direitos fundamentais constitucionalmente tutelados.

Assim é que se dispõe, em suas formulações, a não mitigar a isonomia na disputa por vaga em concurso público ou em vestibular para ingresso em universidade.

A autonomia das instituições de ensino superior prevista constitucionalmente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação encontra-se, a nosso ver, igualmente preservada, na medida em que o texto tem o cuidado de não impor soluções únicas. Fixam-se diretrizes gerais e alternativas.

O projeto, ao formular normas gerais consentâneas com os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública de todos os níveis da federação e de todos os Poderes, e, também, sobre educação e questões trabalhistas, posiciona-se no estrito âmbito de competência legiferante da União. Não há usurpação de competência de outros Poderes, nem malferimento do pacto federativo.

Da mesma forma, preocupa-se o projeto em impedir que o exercício da liberdade de crença sirva de subterfúgio para escapar de obrigação legal a todos imposta.

No que concerne à laicidade do Estado brasileiro, tem-se a convicção que, em nenhum momento, o texto do projeto de lei a avilta: não há favorecimento, subvenção, embaraço ou relação de dependência entre o Estado e qualquer religião.

Busca-se, apenas, como afirmado, que a liberdade de crença em nosso país não se converta em uma promessa irrealizada do legislador constituinte de 1988.

Por todo o exposto, submeto o presente projeto de lei à consideração de todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras, esperando poder contar com seu aprimoramento e futura aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
.....  
.....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

.....  
.....  
.....

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

---

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

.....

---

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

.....

Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

.....

.....

10  
SEÇÃO II

DOS EMPREGADOS NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA, DE TELEGRAFIA SUBMARINA  
E SUBFLUVIAL, DE RADIOTELEGRAFIA E RADIOTELEFONIA

Art. 227 - Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefoneia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 1º - Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagará extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.

§ 2º - O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho.

.....  
.....

Art. 249 - Todo o tempo de serviço efetivo, excedente de 8 (oito) horas, ocupado na forma do artigo anterior, será considerado de trabalho extraordinário, sujeito à compensação a que se refere o art. 250, exceto se se tratar de trabalho executado:

a) em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante e no desempenho de funções de direção, sendo consideradas como tais todas aquelas que a bordo se achem constituídas em um único indivíduo com responsabilidade exclusiva e pessoal;

b) na iminência de perigo, para salvaguarda ou defesa da embarcação, dos passageiros, ou da carga, a juízo exclusivo do comandante ou do responsável pela segurança a bordo;

c) por motivo de manobras ou fainas gerais que reclamem a presença, em seus postos, de todo o pessoal de bordo;

d) na navegação lacustre e fluvial, quando se destina ao abastecimento do navio ou embarcação de combustível e rancho, ou por efeito das contingências da natureza da navegação, na transposição de passos ou pontos difíceis, inclusive operações de alívio ou transbordo de carga, para obtenção de calado menor para essa transposição.

§ 1º - O trabalho executado aos domingos e feriados será considerado extraordinário, salvo se se destinar:

a) ao serviço de quartos e vigilância, movimentação das máquinas e aparelhos de bordo, limpeza e higiene da embarcação, preparo de alimentação da tripulação e dos passageiros, serviço pessoal destes e, bem assim, aos socorros de urgência ao navio ou ao pessoal;

b) ao fim da navegação ou das manobras para a entrada ou saída de portos, atracação, desatracação, embarque ou desembarque de carga e passageiros.

§ 2º - Não excederá de 30 (trinta) horas semanais o serviço extraordinário prestado para o tráfego nos portos.

.....  
.....

Art. 307 - A cada 6 (seis) dias de trabalho efetivo corresponderá 1 (um) dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso.

.....  
.....

Art. 319 - Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

.....  
.....

Art. 385 - O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.

Parágrafo único - Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.

Art. 386 - Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

---

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, em 09/06/2011.